



PROCESSO ADMINISTRATIVO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.27.1

O Agente de Contratação do Município de Lavras da Mangabeira, juntamente com sua equipe de apoio, por ordem dos Ordenadores de Despesas do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação Básica, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Trabalho, Mulher e Desenvolvimento Social, os Srs. Francisca Mayara Ferreira Alencar, Russell Sirius Anacleto e Andrade, José Dias de Oliveira Filho, Antonia Osório Coelho, Andreza Maria Campos Pessoa e Francisca Izabely Ferreira de Alencar Lima, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2025.02.27.1**, para a Contratação de empresa para execução de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao Setor Público, para consultoria, assessoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias do Município de Lavras da Mangabeira/CE, em favor da empresa **R S ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS CONTÁBEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.445.871/0001-72.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 28, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra.

Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizem verdadeiramente uma situação de excepcionalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira 273
Governo Municipal
CNPJ nº 07.609.621/0001-16



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Substituindo a antiga Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A administração pública brasileira, com a consolidação do processo democrático, evolução da tecnologia da informática e dos instrumentos de controle pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, principalmente a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, se constituiu numa atividade altamente complexa e burocratizada, passando a exigir do moderno administrador público, atenção especial com o corpo funcional da Prefeitura, no sentido de capacitá-lo, profissionalizá-lo e valorizá-lo, de forma que ele esteja cada vez mais preparado para atender satisfatoriamente a nova ordem que se instala na administração pública, qual seja: da valorização do corpo de funcionários; da valorização e fortalecimento do planejamento das ações governamentais; da instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de competência do Município; do aperfeiçoamento do processo de elaboração dos instrumentos de planejamento; da administração por resultados; do fortalecimento do sistema de controle interno; da valorização do princípio da transparência dos atos da administração; do controle da disponibilidade por destinação de recursos; da valorização e controle do patrimônio público; da real evidenciação do patrimônio público nos balanços; do alinhamento das normas de contabilidade aplicada ao setor público, entre outras.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para a



prestação dos serviços de assessoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias do Município de Lavras da Mangabeira/CE.

DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO

O objeto trata-se de contratação direta, em razão de inviabilidade de competição, uma vez que objetiva a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A Lei 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, que é inexigível a Licitação sempre que houver inviabilidade de competição, exemplificando algumas hipóteses em seus incisos de I a V.

Após várias discussões jurídicas, em 17 de agosto de 2020, foi publicada a Lei nº 14.039, a qual alterou a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, vejamos:

Lei Federal nº 14.039/2020 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR).

Logo, esta alteração consolidou todos os entendimentos jurisprudenciais, deixando claro que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Por consequência, não há dúvidas que estes profissionais podem ser contratados por inexigibilidade.

E conforme estabelecido na Lei supracitada, a comprovação de notória especialização do profissional ou da sociedade de profissionais de contabilidade não depende exclusivamente de título de Mestrado ou Doutorado, podendo ser decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, desde que fique demonstrado que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Além disso, observe-se que a Nova Lei de Licitações **não trouxe mais um dos requisitos para contratação por inexigibilidade**, qual seja, **serviços de natureza singular**. Sendo assim, a Administração deve comprovar que os serviços são **I) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual II) com profissionais ou empresas de notória especialização**.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação em tela, quais sejam, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual executados por profissionais de notória especialização, seja em face da necessidade premente de se ter efetivo resultado para o município.

Cumprido destacar que o objeto que se pretende contratar configura-se como serviços de natureza intelectual que devem ser prestados por empresas ou profissionais de notória especialização, seja porque **a) trata-se de uma prestação de serviços específica que se exaure na obtenção dos resultados pretendidos, seja porque b) o objeto exige capacitação específica, não se caracterizando como serviço corriqueiro que está inserido na rotina da Administração Pública**.

Ademais, **quanto ao elemento confiança**, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de **contabilidade**, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor empresa ou profissional prestador(a) de serviço.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

Face ao exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade legal de contratação por inexigibilidade para a contratação dos serviços em questão, nos termos do Art. 74 inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/2021, combinado com o §§ 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que foi incluído pela Lei nº 14.039/2020.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

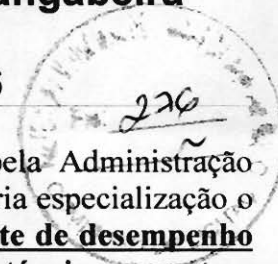
Preliminarmente, cabe destacar que, da análise sistemática do art. 74, III, alínea "c", vê-se que materialmente não há possibilidade de realizar o processo de licitação. Ainda que se tentasse oferecer a oportunidade a todos, a adoção do procedimento naquelas hipóteses poderia representar um obstáculo ao alcance satisfatório do interesse público, sendo que a competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, **dada o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização**.

Sendo assim, além do serviço técnico especializado, necessária que a atividade seja de *natureza predominantemente intelectual prestados por profissionais ou empresas de notória especialização*.



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira
Governo Municipal

CNPJ nº 07.609.621/0001-16



Sobre a notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, a Nova Lei de Licitações manteve a previsão de que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, **equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Veja-se que o legislador continuou privilegiando a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. **O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.**

Logo, para qualificar o profissional como de notória especialização, necessário pesquisar a sua vida pregressa, os estudos e os trabalhos por ele desenvolvidos que o diferencia dos demais profissionais.

É possível comprovar o notório saber do citado escritório através de atestados de capacidade técnica apresentados, demonstrando sua expertise na prestação dos serviços de contabilidade.

Além disso, o seu corpo técnico conta com profissionais altamente qualificados que atuam na área de contabilidade, com experiência consolidada no mercado, conforme se depreende na proposta apresentada e atestados de capacidade técnica.

A contratação dos serviços em tela é de extrema relevância para a Administração, conforme justificativa apresentada alhures, sendo necessário contratar empresa que tenha comprovadamente atuado nos serviços que serão contratados, como ocorre no caso em questão.

Face a natureza intelectual do serviço prestado pelo escritório acima citado, fincados no seu notório saber e na **relação de confiança**, a contratação por inexigibilidade poderá ser efetivada para serviços contábeis.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, combinado com o §§ 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que foi incluído pela Lei nº 14.039/2020, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, verificado que os itens que demonstram que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica da empresa, na qual possui profissionais com larga experiência na Administração Pública.

A contratação pretendida deve ser realizada com a empresa R S ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS CONTÁBEIS LTDA, no valor mensal de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), totalizando um valor global de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).



A razoabilidade do valor a ser pago para empresa contratada encontra-se demonstrada, considerando que são os preços praticados no mercado e pela própria empresa em outras contratações, conforme notas fiscais anexadas ao processo.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

DA FONTE DE RECURSOS (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio Município previstos nas seguintes dotações orçamentárias:



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira
Governo Municipal
CNPJ nº 07.609.621/0001-16



Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
02	01	04.122.0007.2.002.0000	3.3.90.39.00
15	01	04.123.0007.2.150.0000	3.3.90.39.00
08	01	15.122.0007.2.022.0000	3.3.90.39.00
11	01	12.361.0007.2.057.0000	3.3.90.39.00
12	01	10.122.0007.2.081.0000	3.3.90.39.00
13	01	08.122.0007.2.103.0000	3.3.90.39.00

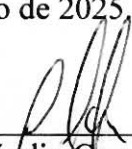
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, o Sr. José Cláudio Cavalcante de Souza, juntamente com sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no **Art. art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, combinado com o §§ 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que foi incluído pela Lei nº 14.039/2020**, para a contratação de empresa para execução de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao Setor Público, para consultoria, assessoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias do Município de Lavras da Mangabeira/CE, em favor da empresa **R S ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS CONTÁBEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.445.871/0001-72.

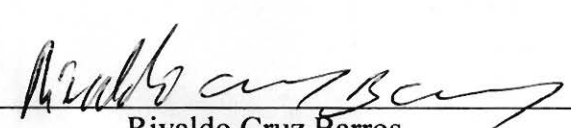
Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária dos Ordenadores de Despesas do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação Básica, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Trabalho, Mulher e Desenvolvimento Social, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, nos termos do **Art. 72, da Lei nº 14.133/2021**, vem comunicar aos Srs. Francisca Mayara Ferreira Alencar, Russell Sirius Anacleto e Andrade, José Dias de Oliveira Filho, Antonia Osório Coelho, Andreza Maria Campos Pessoa e Francisca Izabely Ferreira de Alencar Lima, Ordenadores de Despesas, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, com o ato de Homologação/Autorização deste procedimento de Contratação.


Lavras da Mangabeira/CE, 27 de fevereiro de 2025.



José Cláudio Cavalcante de Souza
Agente de Contratação



Rivaldo Cruz Barros
Equipe de Apoio



Fernanda Lúcia da Silva Duarte
Equipe de Apoio